



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721987/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.645 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2021
Recorrente GAIZITO HAERBERT LUIZ NUERNBERG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS. O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Ocorrendo a sentença final com trânsito em julgado, a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária e a análise dos efeitos e da extensão da decisão caberá a Autoridade Administrativa responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$9.779,27**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 18/10/2011 corresponde a **R\$ 21.650,32**, referente ao ano calendário 2006, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 19 a 29, em decorrência da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), classificado indevidamente como isento por moléstia grave.

Relata a autoridade fiscal que a ALESC encaminhou Ofício comunicando a cessação do benefício da aposentadoria do contribuinte, em virtude de perícia médica promovida pela Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, em que se constatou a insubsistência dos motivos da incapacidade laborativa.

A conclusão da Junta Médica foi de que o contribuinte se encontra em plena capacidade laborativa, conforme laudo de fls. 11 e 12. Narra que a Presidência do IPREV suspendeu o benefício previdenciário, com remessa dos autos à ALESC para fins de revisão do ato de aposentadoria. Diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal, reclassificando os rendimentos antes isentos, para tributáveis de aposentadoria, percebidos de pessoa jurídica.

Tempestivamente foi apresentada impugnação por intermédio de procurador (fls. 32 a 60), com documentos anexos (fls. 61 a 123), nos termos em síntese a seguir deduzidos.

Da nulidade do procedimento fiscal ofensa ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72

- Aduz o impugnante que o procedimento fiscal que gerou o auto de infração teve por única motivação a suposta cessação do benefício da aposentadoria por invalidez comunicada pela ALESC.

Cita que o mesmo fato já se encontra há muito tempo em debate pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com sentença de improcedência, com conclusão diversa do apontado pela Receita Federal; que não há comprovação de que a aposentadoria tenha sido de forma irregular, tendo-se por presumido que o ato de aposentadoria, ocorrido em 1982, é plenamente válido e eficaz, até que, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais, que se comprove a sua nulidade, não presente no caso.

Aduz que a aposentadoria continua vigente por decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2012.0428834, arrolando o provimento judicial liminar favorável.

Que o lançamento foi motivado pela reversão da aposentadoria, todavia esta resta mantida pela decisão judicial, devendo ser reconhecida a improcedência da exigência fiscal.

Da aposentadoria - Relata que foi aposentado por invalidez, cujo ato goza de presunção de legitimidade, legalidade e validade .

Reforça que a motivação da lavratura fiscal (cessação da aposentadoria) deixou de existir, pelo que entende deve ser cancelado o lançamento fiscal, uma vez que a aposentadoria continua vigente por decisão judicial.

Discorre que a perícia médica, por si só, não poderia ensejar o cancelamento da aposentadoria, sem o devido processo legal, com a ampla defesa.

Da perícia médica - Discorda da conclusão da perícia médica que alegou inexistência de incapacidade laborativa; que seu processo de aposentadoria foi regular, com provas documentais, deferido pela ALESC e pelo TCE/SC.

Da prescrição que atinge o ato de reversão da aposentadoria - Argumenta que o ato de reversão da aposentadoria se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu há mais de 29 anos (1982), aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF).

Da presunção de legitimidade dos atos administrativos - Perquire que, se não bastasse os argumentos expendidos, agiu a ALESC e a Receita Federal em ilegalidade ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito, cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria.

Da desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal - Aduz que, mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de contribuintes até então isentos em períodos pretéritos ou futuros, citando jurisprudência do STJ.

Da prova documental - A respeito das provas documentais, não obstante estar ciente de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, narra que as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular nº 023.96.0059549.

Dos pedidos finais - Por fim requereu a nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, ante a preexistência de processos administrativo e judicial, debatendo a matéria, dentre as quais a impugnada, posto que a cobrança tributária em comento é consequência da investigação questionada nas vias administrativa e judicial.

A DRJ Florianópolis, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento no sentido de que:

=> **preliminar de nulidade do procedimento fiscal ofensa ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72** - Cita o impugnante que a única motivação para o procedimento fiscal foi a cessação da aposentadoria comunicada pela ALESC. Que o lançamento fiscal, motivado pela reversão da aposentadoria, que resta mantida pela decisão judicial, deve ser improcedente, ou ao menos, até que as questões sejam decididas pelo Poder Judiciário, conforme previsão do art. 62 do Decreto nº 70.235/72.

O lançamento fiscal não está motivado no ato de reversão da aposentadoria, mas no Laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina (fls. 11 e 12) indicando não ser portador da moléstia grave e, pelo que se colhe da leitura do Auto de Infração e Demonstrativos, a autoridade lançadora reclassificou os rendimentos da aposentadoria, declarados como isentos por moléstia grave, para rendimentos tributáveis percebidos de aposentadoria, que por conveniência reproduz nesta parte o relato fiscal descrito à fl. 12 do Auto de Infração:

Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 11 e 12, emitido pela Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, o qual atesta a ausência total de comprovação dos motivos geradores da moléstia grave que originou a aposentadoria por invalidez do contribuinte Gaizito Haerbert Luiz Nuernberg, efetuamos o reequadramento dos rendimentos de aposentadoria (R\$ 51.819,16) informados como isentos na Declaração do Imposto de Renda do exercício 2007, ano-calendário 2006, para RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE APOSENTADORIA recebidos de pessoa jurídica.

Desta feita, não se acolhe a pretensão de se anular o lançamento fiscal ou a sua suspensão com base nas decisões judiciais citadas, posto serem alheias, e não dispõe de qualquer provimento judicial determinante ao impedimento ou suspensão do processo administrativo fiscal em debate.

Da aposentadoria do contribuinte e a não comprovação da moléstia grave -

No caso retratado nos autos e historiado pela autoridade fiscal, o contribuinte foi aposentado por invalidez no ano de 1982 por ser portador de cardiopatia grave, e que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, , restou constatado que não apresenta incapacidade laborativa. É o que indica o Laudo Médico de fls. 11 e 12. Como mostra o documento médico oficial, não restou comprovada a doença incapacitante, fato que levou ao procedimento de reversão da aposentadoria por parte da ALESC.

Resume entendimento de que por não comprovado o direito à isenção por moléstia grave, deve ser mantido os rendimentos como tributáveis.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte sustenta é portador de moléstia grave comprovadamente, e que todos os documentos juntados atestam a sua condição.

Na folha 255 do presente auto, há despacho da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando que anexa, para ciência e cumprimento, cópia de julgamento definitivo que reconheceu, em favor do contribuinte em epígrafe, a procedência de seu pedido para declarar a nulidade do crédito tributário constituído em desfavor do autor no Processo Administrativo Fiscal nº. 11516.721987/2011-77, no que se refere as ano-calendário de 2006 .

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-009.645 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721987/2011-77

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

A despeito do decorrer da lide residir no direito do contribuinte em considerar seus rendimentos isentos por moléstia grave, foi juntada pela Procuradoria a decisão de processo judicial confirmando e reconhecendo, em favor do contribuinte em epígrafe, a procedência de seu pedido para declarar a nulidade do crédito tributário constituído em desfavor do autor no Processo Administrativo Fiscal nº. 11516.721987/2011-77, no que se refere ao ano-calendário de 2006

Sendo assim, entendo que não deve ser conhecido o Recurso devido ao fato de ter perdido o seu objeto. Não há mais lide ou controvérsia, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal